



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003428-19.2024.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante CELIA MARIA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003428-19.2024.8.26.0038/50000

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Embargante: CELIA MARIA DUARTE

Embargado: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Voto nº 1003428-19ED-L

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Mero inconformismo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 194/197.

Em síntese, a autora aponta omissão e contradição, destacando a necessidade de exibição dos contratos descritos na inicial, ensejando a condenação da ré ao pagamento de honorários em razão da recusa injusta de apresentação dos documentos solicitados na esfera administrativa.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

No acórdão inexistente qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

O recurso de apelação não foi conhecido, por unanimidade, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

E, mais uma vez, a autora interpõe recurso sem qualquer relação com a decisão anterior, tecendo considerações totalmente dissociadas do julgado, praticamente uma cópia do recurso de apelação.

Neste sentido foi decidido: *“A apelante não apresentou as respectivas razões em contraponto aos fundamentos da sentença para reformar a referida decisão. Na verdade, a autora teceu considerações na apelação totalmente dissociadas do julgado ao alegar que se trata de uma ação de produção antecipada de provas e pleitear a exibição de contratos não fornecidos na esfera administrativa. Todavia, a presente ação envolve obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (RMC/RCC), que foi julgada parcialmente procedente, sem qualquer relação ou pedido de exibição de documentos.”*

Assim, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos de declaração propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados no último parágrafo de fl. 197.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração e **condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.**

O beneficiário da justiça gratuita não está isento do pagamento da multa dos embargos de declaração protelatórios, nos termos do artigo 98 §4º do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR